



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *FRIGOMARCA LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20242906300345

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 14/05/2024

**CAD/CNPJ:** 11.610.856/0002-86

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/177/TATE/SEFIN**

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte do imposto / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Comprovação de pagamento do tributo lançado de ofício, quitado pelo remetente anteriormente à ciência do auto de infração / 4. Auto de infração improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena, pelo qual se cobra ICMS DIFAL decorrente da remessa de produtos (carne) para não contribuinte do imposto, acobertados por 3 notas fiscais, sendo uma de venda e outras duas com indicativo de “amostra grátis”.

Trata-se da cobrança do ICMS DIFAL incidente sobre a entrada de carne bovina que teve como destinatário o “Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva”, localizado na cidade de Porto Velho (RO), consumidor final não contribuinte do ICMS na data de 14/05/2024.

Pela constatação, foi capitulada a infração e a penalidade de multa com base no

artigo 77, inciso VII, alínea b-2, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	34.877,61
Multa	31.389,84
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>66.267,45</b>

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa junta ao processo a emissão de GNRE referente à operação de venda da mercadoria, vinculada a uma das notas fiscais, cujo pagamento se deu na data de 11/06/2024, no valor de R\$ 32.002,88, calculado com o imposto “por dentro”, razão pela qual o valor pago superou o tributo lançado no auto de infração.

Informa entender não ser devido o ICMS DIFAL sobre as operações referentes a notas fiscais emitidas como sendo amostra grátis de carnes, enviadas juntamente com o produto da venda.

Pede reanálise do auto frente aos fatos apresentados.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Apesar de o auto de infração ter sido lavrado em 14/05/2024, a formalização da ciência do sujeito passivo somente ocorreu em 13/09/2024, conforme aposição de assinatura digital constante na folha de corpo do auto enviada por email ao contribuinte (documento juntado pela Agência de Rendas).

Tendo sido feito o pagamento da GNRE vinculada à operação em análise na data de 11/06/2024, compreende-se como ocorrida denúncia espontânea e suprido o tributo devido, com o afastamento da penalidade de multa a ele correspondente no auto de infração.

Observo que, apesar de errônea a interpretação do contribuinte sobre a incidência do tributo em relação às carnes remetidas como “amostra grátis” (afinal não há previsão para dispensa da incidência do ICMS sobre essas operações, e o caso se assemelharia à uma “bonificação”), verifica-se que o valor pago em GNRE, mesmo sem abranger as duas notas de “amostra grátis”, foi superior ao imposto lançado no auto de infração.

Esta circunstância se deu, inicialmente por conta de que as duas notas de “amostra grátis” possuem valores inexpressivos (R\$ 739,60 e R\$ 775,24), frente ao valor da nota fiscal de venda, de R\$ 463.520,00. Além disso, o imposto lançado pelo auto de infração não obedeceu ao

regramento do RICMS:

*Art. 17. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e X e do § 2º [do art. 15](#):*

*Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:*

*X - na hipótese do [inciso XIX do art. 2º](#), o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino;*

*XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto:*

Portanto, considerando-se que o pagamento da GNRE referente aos fatos se deu em data anterior à ciência do auto de infração, bem como pelo fato de que o valor da guia recolhida ser superior ao que fora lançado pelo tributo no auto de infração, devem ser afastados o ICMS e a multa do auto de infração em análise.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 66.267,45.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2024.

**RENATO FURLAN**

**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**

**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT**, Data: **27/09/2024**, às **12:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.